



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 1, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 3º do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 2, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 4º do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 3, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 4º-A do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 4, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 4º-B do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

ROGÉRIO MARRONE

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 5, DE 2024 - CJDCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 15-A do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 06, DE 2024 - CJDCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 16, §2º do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 06-A, DE 2024 -
CJCODCIVIL**

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do art. 16-A:

Art. 16- A. A pessoa jurídica tem direito à igual proteção jurídica de seu nome e marca, bem como de toda forma de identificação de sua atividade, serviços e produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado visa a disciplinar a marca empresarial, instituto típico de direito empresarial e já tratado na Lei de Propriedade Industrial. Além disso, são muitos os institutos ligados aos sinais distintivos empregados pelas empresas, indo muito além da marca.

Entendemos que a palavra “marca” deva ser suprimida.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2.024.

Subcomissão de Direito Empresarial



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 07, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 17, §2º do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 08, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 25 do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 09, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 66 do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 10, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- *Art. 178, parágrafo único do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.*

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 10-A , DE 2024 - CJCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do art. 185-A:

Art. 185-A. Quando da coordenação de atos, jurídicos ou não, resultar atividade orientada a determinado objetivo, esta será considerada:

I – lícita, se o objetivo perseguido não for proibido por lei;

II – regular, se os meios utilizados pelo agente não forem defesos e obedecerem aos requisitos que a lei lhes tiver prescrito.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado visa a disciplinar a atividade empresarial [“coordenação de atos”, disciplina da “atividade orientada a determinado objetivo”] e deve ser suprimido, porquanto a questão é tratada no Livro do Direito de Empresa.

O Direito Empresarial é um microsistema jurídico que lida exclusivamente com a organização das empresas e com as relações entre empresas, ou seja, entre agentes econômicos profissionais que visam precipuamente ao lucro. As relações entre empresas e consumidores, meio ambiente, trabalhadores, e Estado estão fora desse âmbito, compondo outros microsistemas jurídicos.

Quando o atual Código Civil foi promulgado, sequer se falava em mercado como uma categoria jurídica. Hoje, sabe-se que a criação e circulação de riquezas depende dos contratos e da organização empresarial. Os contratos empresariais assumiram importância nunca vista, sendo atípicos [ou socialmente típicos] em sua esmagadora maioria, formatados pelos usos e costumes dos mais variados setores da economia.

O STJ, nos últimos 20 anos, assentou muitas dessas particularidades, que serviram e servem de sinalização para os agentes de mercado: todo empresário tem consciência de que, em condições normais, vai ser compelido a honrar a palavra empenhada. Essa certeza quanto ao que se pode esperar ao se firmar um negócio é essencial para o ambiente de negócios, garantindo segurança e previsibilidade, diminuindo custos de transação, aumentando o fluxo de transações e, conseqüentemente, a geração de renda e de riqueza.

Nesse contexto, a ideia do respeito aos vínculos mostra-se fundamental, assim como a autonomia privada, a livre iniciativa e a livre

concorrência. Dentro dos limites postos no ordenamento jurídico, a empresa pode empreender, buscar o lucro, organizar seus negócios. A intervenção, no Direito Empresarial, é excepcional e o empreendedorismo somente floresce em ambiente institucional que preze pela liberdade responsável e não pela tutela excessiva do agente econômico.

Ademais, ao concentrar os dispositivos sobre o Direito Empresarial em um único Livro, os juízes não serão obrigados a consultar mais de 2.000 artigos para encontrar aqueles que regem a matéria. O mundo mudou e a disciplina comercial é muito mais extensa do que antigamente; o número e a complexidade dos negócios empresariais aumentaram. O Código possui um livro de “Direito de Empresa” exatamente para lá concentrar a matéria empresarial, facilitando sua sistematização e aplicação.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal rende homenagem a esse ramo específico do ordenamento privado, em seu art. 22, inciso I, reconhecendo a autonomia do Direito Comercial em relação aos Direitos Civil, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, Espacial, Trabalho etc.

Em homenagem a essa lógica peculiar, deve-se congregiar no Livro das Empresas os dispositivos atinentes ao Direito Empresarial, incluindo aqueles relativos aos contratos empresariais. Essa medida traz clareza aos operadores do direito, garantindo que a lógica do Direito Empresarial e da proteção de hipossuficientes não se digladiem ao longo da codificação.

As modificações ora propostas pela Subcomissão de Direito Empresarial fincam-se, assim, na melhor sistematização e disciplina do microssistema, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Constituição Federal, visando ao incremento da segurança e a previsibilidade jurídicas e impedindo não apenas o baralhamento de conceitos, mas especialmente o comprometimento da mecânica própria do regramento jurídico do mercado.

Entendemos que o dispositivo deva ser suprimido.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2.024.

Subcomissão de Direito Empresarial



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 11, DE 2024 - CJDCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 187-A do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

ROGÉRIO MARRONE

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 12, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 189 do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 13, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 200 do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 14, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- Art. 206 do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATOR PARCIAL DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 14-A , DE 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do artigo 389, I:

“Art. 389 [•]. [•]

I - nas sentenças condenatórias, até 20% do proveito econômico obtido com a procedência; se improcedente a pretensão, até 20% do valor que o autor buscava obter se tivesse vencido a demanda”, da Redação Proposta pelas Subcomissões

Requerimento: manutenção da redação original, sem a inserção do inciso I.

Justificativa: o destaque decorre de dois fatores principais. O primeiro é o da paridade entre autor e réu para fins de sucumbência, o que poderá gerar profunda distorção. Com efeito, despreza-se que a sucumbência poderá ser mínima ou parcial, o que causará um desequilíbrio econômico no processo. Já o segundo, decorre de antinomia com o Código de Processo Civil, retirando do juiz a fixação no intervalo de 10% a 20%.

Sala das Comissões, em 4 de março de 2023

NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 14-B, DE 2024 -
CJCODCIVIL**

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do artigo 395, § 2º.

“§2º A inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor mas, objetivamente, consoante os princípios da boa-fé e da conservação do negócio jurídico.”, da Redação Proposta pelas Subcomissões.

Requerimento: manutenção da redação original, sem a inserção do parágrafo segundo.

Justificativa O artigo se tornará inaplicável. Com efeito, a relação decorre do credor que se sente lesado e tem uma pretensão resistida. Se o credor julgar que a prestação ficou inútil, só a ele cabe propor a respectiva ação e provar tal fato, correndo o risco da sucumbência.

Sala das Comissões, em 4 de março de 2023

NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 15, DE 2024 - CJD COD CIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo, proposta ou emenda:

- *Art. 206, §3º, VI do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – RELATORIA GERAL.*

Sala de Comissões, em 7 de março de 2024.

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

ROGÉRIO MARRONE

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 15-A, DE 2024 - CJCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

§1º Nos contratos civis e empresariais, paritários e simétricos, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual;

§2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito.

Retirar os §1º e 2º do art. 421, pois a questão já está regulada na parte referente aos contratos empresariais.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos ora destacados foram sugeridos pela Subcomissão pertinente.

A contrario sensu, eles estabeleciam que os contratos empresariais não paritários não prevaleceriam “o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual”. Essa proposta, além de não encontrar respaldo na jurisprudência de Direito Empresarial, anda contra sua lógica peculiar, ressaltada pelo STJ e pela Lei de Liberdade Econômica.

O Direito Empresarial é um microsistema jurídico que lida exclusivamente com a organização das empresas e com as relações entre empresas, ou seja, entre agentes econômicos profissionais que visam precipuamente ao lucro. As relações entre empresas e consumidores, meio ambiente, trabalhadores, e Estado estão fora desse âmbito, compondo outros microsistemas jurídicos.

Quando o atual Código Civil foi promulgado, sequer se falava em mercado como uma categoria jurídica. Hoje, sabe-se que a criação e circulação de riquezas depende dos contratos e da organização empresarial. Os contratos empresariais assumiram importância nunca vista, sendo atípicos [ou socialmente típicos] em sua esmagadora maioria, formatados pelos usos e costumes dos mais variados setores da economia.

O STJ, nos últimos 20 anos, assentou muitas dessas particularidades, que serviram e servem de sinalização para os agentes de mercado: todo empresário tem consciência de que, em condições normais, vai ser compelido a honrar a palavra empenhada. Essa certeza quanto ao que

se pode esperar ao se firmar um negócio é essencial para o ambiente de negócios, garantindo segurança e previsibilidade, diminuindo custos de transação, aumentando o fluxo de transações e, conseqüentemente, a geração de renda e de riqueza.

Nesse contexto, a ideia do respeito aos vínculos mostra-se fundamental, assim como a autonomia privada, a livre iniciativa e a livre concorrência. Dentro dos limites postos no ordenamento jurídico, a empresa pode empreender, buscar o lucro, organizar seus negócios. A intervenção, no Direito Empresarial, é excepcional e o empreendedorismo somente floresce em ambiente institucional que preze pela liberdade responsável e não pela tutela excessiva do agente econômico.

Ademais, ao concentrar os dispositivos sobre o Direito Empresarial em um único Livro, os juízes não serão obrigados a consultar mais de 2.000 artigos para encontrar aqueles que regem a matéria. O mundo mudou e a disciplina comercial é muito mais extensa do que antigamente; o número e a complexidade dos negócios empresariais aumentaram. O Código possui um livro de “Direito de Empresa” exatamente para lá concentrar a matéria empresarial, facilitando sua sistematização e aplicação.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal rende homenagem a esse ramo específico do ordenamento privado, em seu art. 22, inciso I, reconhecendo a autonomia do Direito Comercial em relação aos Direitos Civil, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, Espacial, Trabalho etc.

Em homenagem a essa lógica peculiar, deve-se congregiar no Livro das Empresas os dispositivos atinentes ao Direito Empresarial, incluindo aqueles relativos aos contratos empresariais. Essa medida traz clareza aos operadores do direito, garantindo que a lógica do Direito Empresarial e da proteção de hipossuficientes não se digladiem ao longo da codificação.

As modificações ora propostas pela Subcomissão de Direito Empresarial fincam-se, assim, na melhor sistematização e disciplina do microsistema, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Constituição Federal, visando ao incremento da segurança e a previsibilidade jurídicas e impedindo não apenas o baralhamento de conceitos, mas especialmente o comprometimento da mecânica própria do regramento jurídico do mercado.

Sugerimos, portanto, a retirada da expressão “e empresariais”.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2024

Subcomissão de Direito Empresarial

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 15-B, DE 2024 - CJCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram a função econômica e a jurídica desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado visa a disciplinar precipuamente os contratos empresariais, conforme depreende-se da redação e foi esclarecido pelos Relatores Gerais à Presidente da Subcomissão de Direito Empresarial. A Subcomissão de Direito Empresarial entende que deva ser suprimido, pois:

[i] os contratos empresariais possuem lógica própria, sendo inadequado submeter sua validade a expressões abertas, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídicas;

[ii] no caso dos contratos empresariais, inexistente jurisprudência que justifique ou embase a alteração, tratando-se de posicionamento pessoal dos redatores; e

[iii] em sua maioria, ao contrário do que parece presumir o texto, não se encontram tipificados, ou seja, os dispositivos do título aplicar-se-iam à maioria dos contratos empresariais, atingindo efeito oposto ao alegadamente pretendido.

Entendemos que o dispositivo deva ser suprimido.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2024
Subcomissão de Direito Empresarial

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 15-C, DE 2024 - CJCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do art. 421-B, inciso I:

Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação da função econômica e da jurídica realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:

I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado visa a disciplinar os contratos empresariais, conforme depreende-se da redação e foi esclarecido pelos Relatores Gerais à Presidente da Subcomissão de Direito Empresarial. A Subcomissão de Direito Empresarial entende que deva ser suprimido, pois:

[i] a definição adotada não encontra base na jurisprudência do STJ, que entende, de forma mais clara e direta, que os contratos empresariais são precipuamente celebrados entre empresas;

[ii] em sua maioria, contratos empresariais, ao contrário do que parece presumir o texto, não se encontram tipificados; e

[ii] os contratos empresariais possuem lógica própria, sendo inadequado submeter sua validade a expressões abertas, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídicas.

O Direito Empresarial é um microsistema jurídico que lida exclusivamente com a organização das empresas e com as relações entre empresas, ou seja, entre agentes econômicos profissionais que visam precipuamente ao lucro. As relações entre empresas e consumidores, meio ambiente, trabalhadores, e Estado estão fora desse âmbito, compondo outros microsistemas jurídicos.

Quando o atual Código Civil foi promulgado, sequer se falava em mercado como uma categoria jurídica. Hoje, sabe-se que a criação e circulação de riquezas depende dos contratos e da organização empresarial. Os contratos empresariais assumiram importância nunca vista, sendo atípicos [ou socialmente típicos] em sua esmagadora maioria, formatados pelos usos e costumes dos mais variados setores da economia.

O STJ, nos últimos 20 anos, assentou muitas dessas particularidades, que serviram e servem de sinalização para os agentes de

mercado: todo empresário tem consciência de que, em condições normais, vai ser compelido a honrar a palavra empenhada. Essa certeza quanto ao que se pode esperar ao se firmar um negócio é essencial para o ambiente de negócios, garantindo segurança e previsibilidade, diminuindo custos de transação, aumentando o fluxo de transações e, conseqüentemente, a geração de renda e de riqueza.

Nesse contexto, a ideia do respeito aos vínculos mostra-se fundamental, assim como a autonomia privada, a livre iniciativa e a livre concorrência. Dentro dos limites postos no ordenamento jurídico, a empresa pode empreender, buscar o lucro, organizar seus negócios. A intervenção, no Direito Empresarial, é excepcional e o empreendedorismo somente floresce em ambiente institucional que preze pela liberdade responsável e não pela tutela excessiva do agente econômico.

Ademais, ao concentrar os dispositivos sobre o Direito Empresarial em um único Livro, os juízes não serão obrigados a consultar mais de 2.000 artigos para encontrar aqueles que regem a matéria. O mundo mudou e a disciplina comercial é muito mais extensa do que antigamente; o número e a complexidade dos negócios empresariais aumentaram. O Código possui um livro de “Direito de Empresa” exatamente para lá concentrar a matéria empresarial, facilitando sua sistematização e aplicação.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal rende homenagem a esse ramo específico do ordenamento privado, em seu art. 22, inciso I, reconhecendo a autonomia do Direito Comercial em relação aos Direitos Civil, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, Espacial, Trabalho etc.

Em homenagem a essa lógica peculiar, deve-se congregiar no Livro das Empresas os dispositivos atinentes ao Direito Empresarial, incluindo aqueles relativos aos contratos empresariais. Essa medida traz clareza aos operadores do direito, garantindo que a lógica do Direito Empresarial e da proteção de hipossuficientes não se digladiem ao longo da codificação.

As modificações ora propostas pela Subcomissão de Direito Empresarial fincam-se, assim, na melhor sistematização e disciplina do microsistema, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Constituição Federal, visando ao incremento da segurança e a previsibilidade jurídicas e impedindo não apenas o baralhamento de conceitos, mas especialmente o comprometimento da mecânica própria do regramento jurídico do mercado.

Entendemos que o dispositivo deva ser suprimido.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2.024.

Subcomissão de Direito Empresarial

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 15-D, DE 2024 - CJCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do art. 421-C:

Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

Parágrafo único. Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:

I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;

II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;

III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual;

IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;

V - a atipicidade natural dos contratos empresariais.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado visa a disciplinar os contratos empresariais, que possuem lógica peculiar e devem ser agregados no livro de empresas.

O Direito Empresarial é um microsistema jurídico que lida exclusivamente com a organização das empresas e com as relações entre

empresas, ou seja, entre agentes econômicos profissionais que visam precipuamente ao lucro. As relações entre empresas e consumidores, meio ambiente, trabalhadores, e Estado estão fora desse âmbito, compondo outros microsistemas jurídicos.

Quando o atual Código Civil foi promulgado, sequer se falava em mercado como uma categoria jurídica. Hoje, sabe-se que a criação e circulação de riquezas depende dos contratos e da organização empresarial. Os contratos empresariais assumiram importância nunca vista, sendo atípicos [ou socialmente típicos] em sua esmagadora maioria, formatados pelos usos e costumes dos mais variados setores da economia.

O STJ, nos últimos 20 anos, assentou muitas dessas particularidades, que serviram e servem de sinalização para os agentes de mercado: todo empresário tem consciência de que, em condições normais, vai ser compelido a honrar a palavra empenhada. Essa certeza quanto ao que se pode esperar ao se firmar um negócio é essencial para o ambiente de negócios, garantindo segurança e previsibilidade, diminuindo custos de transação, aumentando o fluxo de transações e, conseqüentemente, a geração de renda e de riqueza.

Nesse contexto, a ideia do respeito aos vínculos mostra-se fundamental, assim como a autonomia privada, a livre iniciativa e a livre concorrência. Dentro dos limites postos no ordenamento jurídico, a empresa pode empreender, buscar o lucro, organizar seus negócios. A intervenção, no Direito Empresarial, é excepcional e o empreendedorismo somente floresce em ambiente institucional que preze pela liberdade responsável e não pela tutela excessiva do agente econômico.

Ademais, ao concentrar os dispositivos sobre o Direito Empresarial em um único Livro, os juízes não serão obrigados a consultar mais de 2.000 artigos para encontrar aqueles que regem a matéria. O mundo mudou e a disciplina comercial é muito mais extensa do que antigamente; o número e a complexidade dos negócios empresariais aumentaram. O Código possui um livro de “Direito de Empresa” exatamente para lá concentrar a matéria empresarial, facilitando sua sistematização e aplicação.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal rende homenagem a esse ramo específico do ordenamento privado, em seu art. 22, inciso I, reconhecendo a autonomia do Direito Comercial em relação aos Direitos Civil, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, Espacial, Trabalho etc.

Em homenagem a essa lógica peculiar, deve-se congregiar no Livro das Empresas os dispositivos atinentes ao Direito Empresarial, incluindo aqueles relativos aos contratos empresariais. Essa medida traz clareza aos operadores do direito, garantindo que a lógica do Direito

Empresarial e da proteção de hipossuficientes não se digladiem ao longo da codificação.

As modificações ora propostas pela Subcomissão de Direito Empresarial fincam-se, assim, na melhor sistematização e disciplina do microsistema, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Constituição Federal, visando ao incremento da segurança e a previsibilidade jurídicas e impedindo não apenas o baralhamento de conceitos, mas especialmente o comprometimento da mecânica própria do regramento jurídico do mercado.

Entendemos que o dispositivo deva ser suprimido.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2.024.

Subcomissão de Direito Empresarial

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 15-E, DE 2024 - CJCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do art. 421-D:

Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade e da simetria contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:

I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;

II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;

III- alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;

IV - glossário com o significado de termos e de expressões utilizados pelas partes na redação do contrato;

V – interpretação de texto normativo.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado visa a disciplinar os contratos empresariais, que possuem lógica peculiar e devem ser agregados no livro de empresas.

O Direito Empresarial é um microssistema jurídico que lida exclusivamente com a organização das empresas e com as relações entre empresas, ou seja, entre agentes econômicos profissionais que visam precipuamente ao lucro. As relações entre empresas e consumidores, meio ambiente, trabalhadores, e Estado estão fora desse âmbito, compondo outros microssistemas jurídicos.

Quando o atual Código Civil foi promulgado, sequer se falava em mercado como uma categoria jurídica. Hoje, sabe-se que a criação e circulação de riquezas depende dos contratos e da organização empresarial. Os contratos empresariais assumiram importância nunca vista, sendo atípicos [ou socialmente típicos] em sua esmagadora maioria, formatados pelos usos e costumes dos mais variados setores da economia.

O STJ, nos últimos 20 anos, assentou muitas dessas particularidades, que serviram e servem de sinalização para os agentes de mercado: todo empresário tem consciência de que, em condições normais,

vai ser compelido a honrar a palavra empenhada. Essa certeza quanto ao que se pode esperar ao se firmar um negócio é essencial para o ambiente de negócios, garantindo segurança e previsibilidade, diminuindo custos de transação, aumentando o fluxo de transações e, conseqüentemente, a geração de renda e de riqueza.

Nesse contexto, a ideia do respeito aos vínculos mostra-se fundamental, assim como a autonomia privada, a livre iniciativa e a livre concorrência. Dentro dos limites postos no ordenamento jurídico, a empresa pode empreender, buscar o lucro, organizar seus negócios. A intervenção, no Direito Empresarial, é excepcional e o empreendedorismo somente floresce em ambiente institucional que preze pela liberdade responsável e não pela tutela excessiva do agente econômico.

Ademais, ao concentrar os dispositivos sobre o Direito Empresarial em um único Livro, os juízes não serão obrigados a consultar mais de 2.000 artigos para encontrar aqueles que regem a matéria. O mundo mudou e a disciplina comercial é muito mais extensa do que antigamente; o número e a complexidade dos negócios empresariais aumentaram. O Código possui um livro de “Direito de Empresa” exatamente para lá concentrar a matéria empresarial, facilitando sua sistematização e aplicação.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal rende homenagem a esse ramo específico do ordenamento privado, em seu art. 22, inciso I, reconhecendo a autonomia do Direito Comercial em relação aos Direitos Civil, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, Espacial, Trabalho etc.

Em homenagem a essa lógica peculiar, deve-se congregiar no Livro das Empresas os dispositivos atinentes ao Direito Empresarial, incluindo aqueles relativos aos contratos empresariais. Essa medida traz clareza aos operadores do direito, garantindo que a lógica do Direito Empresarial e da proteção de hipossuficientes não se digladiem ao longo da codificação.

As modificações ora propostas pela Subcomissão de Direito Empresarial fincam-se, assim, na melhor sistematização e disciplina do microsistema, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Constituição Federal, visando ao incremento da segurança e a previsibilidade jurídicas e impedindo não apenas o baralhamento de conceitos, mas especialmente o comprometimento da mecânica própria do regramento jurídico do mercado.

Entendemos que o dispositivo deva ser suprimido.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2.024.
Subcomissão de Direito Empresarial

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 15-F , DE 2024 - CJCODCIVIL

Requeremos, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do art. 421-E:

Art. 421-E. Devem ser interpretados, a partir do exame conjunto de suas cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum, os contratos:

I - coligados;

II - firmados com unidade de interesses;

III - celebrados pelas partes de forma a torná-los estrutural e funcionalmente reunidos;

IV - cujos efeitos pretendidos pelas partes dependam da celebração de mais de um tipo contratual;

V - que se voltem ao fomento de vários negócios comuns às mesmas partes.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado visa a disciplinar os contratos empresariais, que possuem lógica peculiar e devem ser agregados no livro de empresas.

O Direito Empresarial é um microsistema jurídico que lida exclusivamente com a organização das empresas e com as relações entre empresas, ou seja, entre agentes econômicos profissionais que visam precipuamente ao lucro. As relações entre empresas e consumidores, meio ambiente, trabalhadores, e Estado estão fora desse âmbito, compondo outros microsistemas jurídicos.

Quando o atual Código Civil foi promulgado, sequer se falava em mercado como uma categoria jurídica. Hoje, sabe-se que a criação e circulação de riquezas depende dos contratos e da organização empresarial. Os contratos empresariais assumiram importância nunca vista, sendo atípicos [ou socialmente típicos] em sua esmagadora maioria, formatados pelos usos e costumes dos mais variados setores da economia.

O STJ, nos últimos 20 anos, assentou muitas dessas particularidades, que serviram e servem de sinalização para os agentes de mercado: todo empresário tem consciência de que, em condições normais, vai ser compelido a honrar a palavra empenhada. Essa certeza quanto ao que se pode esperar ao se firmar um negócio é essencial para o ambiente de negócios, garantindo segurança e previsibilidade, diminuindo custos de

transação, aumentando o fluxo de transações e, conseqüentemente, a geração de renda e de riqueza.

Nesse contexto, a ideia do respeito aos vínculos mostra-se fundamental, assim como a autonomia privada, a livre iniciativa e a livre concorrência. Dentro dos limites postos no ordenamento jurídico, a empresa pode empreender, buscar o lucro, organizar seus negócios. A intervenção, no Direito Empresarial, é excepcional e o empreendedorismo somente floresce em ambiente institucional que preze pela liberdade responsável e não pela tutela excessiva do agente econômico.

Ademais, ao concentrar os dispositivos sobre o Direito Empresarial em um único Livro, os juízes não serão obrigados a consultar mais de 2.000 artigos para encontrar aqueles que regem a matéria. O mundo mudou e a disciplina comercial é muito mais extensa do que antigamente; o número e a complexidade dos negócios empresariais aumentaram. O Código possui um livro de “Direito de Empresa” exatamente para lá concentrar a matéria empresarial, facilitando sua sistematização e aplicação.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal rende homenagem a esse ramo específico do ordenamento privado, em seu art. 22, inciso I, reconhecendo a autonomia do Direito Comercial em relação aos Direitos Civil, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, Espacial, Trabalho etc.

Em homenagem a essa lógica peculiar, deve-se congregiar no Livro das Empresas os dispositivos atinentes ao Direito Empresarial, incluindo aqueles relativos aos contratos empresariais. Essa medida traz clareza aos operadores do direito, garantindo que a lógica do Direito Empresarial e da proteção de hipossuficientes não se digladiem ao longo da codificação.

As modificações ora propostas pela Subcomissão de Direito Empresarial fincam-se, assim, na melhor sistematização e disciplina do microsistema, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Constituição Federal, visando ao incremento da segurança e a previsibilidade jurídicas e impedindo não apenas o baralhamento de conceitos, mas especialmente o comprometimento da mecânica própria do regramento jurídico do mercado.

Entendemos que o dispositivo deva ser suprimido.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2.024.

Subcomissão de Direito Empresarial

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 37 , DE 2024 - CJCODCIVIL

Requeiro, na forma do art. 10 do Regulamento, o destaque para a votação em separado do seguinte dispositivo:

Artigo 292, V, do CPC.

“O valor da causa constará da petição inicial ou dareconvenção e será: (...). V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora destacado foi sugerido pela Relatoria-Geral.

Ele estabelecia a Revogação do inciso V do art. 292.

Entendemos que convém reprimar a sugestão inicial da Subcomissão nesse ponto.

Sala das Comissões, em 4 de março de 2023

Nelson Rosenvald